



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

326/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 326/23

SESSÃO: 96ª EM 13/12/2023

PROCESSO: 22101.010109/2023.54

REQUERENTE: F M L COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **F M L COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME**, CNPJ Nº 22.676.600/0001-07 e inscrição estadual nº 24.028559-6, no valor de R\$ 546,61 (quintos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Alega em síntese, que recolheu em duplicidade o pagamento de ICMS de uma mesma.

Para corroborar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia dos comprovantes de pagamentos com o recolhimento do tributo em duplicidade, cópia do DARE e cópia da NF nº 603217.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 355 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que assiste razão á requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem como consta aos autos, documentos comprobatórios necessários para a comprovação do pleito, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

No caso em tela, a requerente **F M L COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME** alega que houve pagamento de **ICMS** em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor **R\$ 546,61 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: F M L COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11080310** e o código CRC **4CCE83B6**.
